

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR  
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA  
INCUMBIDA DA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 226, DE 2004  
(MENSAGEM Nº 789, de 30 de novembro de 2004)**

*Institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO e altera dispositivos da Lei no 8.029, de 12 de abril de 1990, que trata do apoio ao desenvolvimento de micro e pequenas empresas, da Lei no 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, da Lei no 9.872, de 23 de novembro de 1999, que trata do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER, da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre a instituição de Sociedades de Crédito ao Microempreendedor, e da Lei no 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, e dá outras providências.*

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado Heleno Silva

**I – Relatório**

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submete à deliberação do

Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 789, de 2004, a Medida Provisória nº 226, de 29 de novembro de 2004. Tal Medida Provisória institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO e altera dispositivos legais atinentes à matéria.

O seu objetivo geral é incentivar a geração de trabalho e renda entre os microempreendedores populares e o objetivo específico é tornar disponíveis recursos para o microcrédito produtivo orientado.

O microcrédito produtivo orientado é definido como o crédito concedido para o atendimento das necessidades financeiras de pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, utilizando metodologia baseada no relacionamento direto com os empreendedores no local onde é executada a atividade econômica (art. 1º, § 3º).

Os beneficiários são as pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte. Os recursos provirão do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e de 2% dos depósitos à vista das instituições bancárias. Poderão operar os bancos oficiais federais, os bancos comerciais e os bancos múltiplos com carteira comercial. Além deles, poderão atuar como instituições de microcrédito produtivo orientado as cooperativas singulares de crédito, as agências de fomento, as sociedades de crédito ao microempreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs que já operavam antes de 29 de novembro de 2004.

As condições de repasse de recursos e de aquisição de operações de crédito, bem como as condições de financiamento das instituições de microcrédito produtivo aos tomadores finais de recursos serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo CODEFAT, no âmbito de suas respectivas competências.

Definem-se ainda as condições especiais das operações de crédito para os tomadores finais, cujas garantias reais poderão ser substituídas por formas alternativas e adequadas de garantias, a serem fixadas pelas instituições financeiras operadoras, observadas as condições estabelecidas em decreto do Poder Executivo.

O acompanhamento, controle, avaliação e fiscalização dos recursos do FAT serão definidos pelo CODEFAT e o Ministério do Trabalho e Emprego abrigará o PNMPO.

Prevê também a isenção de CPMF sobre os recursos do PNPM creditados nas contas de depósito especial destinadas à população de baixa renda, dentro de limites a serem definidos pelo CMN.

Foram oferecidas 23 emendas à proposição, que listamos na tabela a seguir.

### **Emendas apresentadas à MP nº 226**

| Nº | AUTOR                    | DISPOSITIVO   | OBJETIVO  |
|----|--------------------------|---------------|---|
| 1  | Dep. Eduardo Paes        | Art. 1º, § 7º | Suprimir a exigência de que a entidade candidata a instituição de microcrédito já estivesse operando com microcrédito em 29/11/04.  |
| 2  | Dep. Eduardo Valverde    | Art. 1º, § 7º | Suprimir a exigência de que a entidade candidata a instituição de microcrédito já estivesse operando com microcrédito em 29/11/04.  |
| 3  | Dep. Fernando Coruja     | Art. 1º, § 4º | Permite que as instituições de microcrédito produtivo captem diretamente depósitos de poupança, que se constituirão recursos do PNMPO.  |
| 4  | Dep. Osório Adriano      | Art. 1º, § 5º | Permite que as secretarias de trabalho e ação social dos estados e municípios sejam instituições financeiras operadoras do PNMPO.   |
| 5  | Sen. Paulo Paim          | Art. 1º, § 6º | Inclui as cooperativas de trabalho entre as entidades que podem atuar como instituições de microcrédito produtivo orientado.  |
| 6  | Dep. Fernando Coruja     | Art. 1º, § 6º | Inclui as ONGs entre as entidades que podem atuar como instituições de microcrédito produtivo orientado   |
| 7  | Dep. José Carlos Aleluia | Art. 1º, § 7º | Altera a exigência de experiência prévia da entidade com microcrédito, substituindo-a pela obrigatoriedade de treinamento e habilitação em microcrédito produtivo orientado pelos Ministérios da Fazenda e do Trabalho e Emprego. |

| Nº | AUTOR                    | DISPOSITIVO   | OBJETIVO  |
|----|--------------------------|---------------|---|
| 8  | Dep. Moacir Micheletto   | Art. 1º, § 7º | Ressalva as cooperativas singulares de crédito da exigência de operação prévia com microcrédito.  |
| 9  | Dep. Odacir Zonta        | Art. 1º, § 7º | Ressalva as cooperativas singulares de crédito da exigência de operação prévia com microcrédito.  |
| 10 | Dep. Odacir Zonta        | Art. 1º, § 7º | Ressalva as cooperativas singulares de crédito da exigência de operação prévia com microcrédito.  |
| 11 | Dep. Raul Jungmann       | Art. 1º, § 7º | Acrescenta a exigência de as entidades operarem exclusivamente com microcrédito.  |
| 12 | Dep. José Thomaz Nono    | Art. 3º, § 3º | Estabelece que o MTE manterá atualizadas em seu sítio na Internet todas as operações realizadas pelo PNMPO, contendo no mínimo os seguintes dados: recursos anuais destinados ao Programa, valor total dos financiamentos concedidos, taxas de juros, número de beneficiários, relatório de desempenho. |
| 13 | Dep. Osório Adriano      | Art. 3º, § 3º | Limita as operações a R\$ 10 mil.   |
| 14 | Dep. Osório Adriano      | Art. 3º, § 3  | Limita a taxa de juros à TJLP.  |
| 15 | Dep. Fernando Coruja     | Art. 4º       | Transfere às instituições de microcrédito produtivo orientado a competência de estabelecer formas alternativas de garantias.  |
| 16 | Dep. José Carlos Aleluia | Art. 4º       | Exige que os tomadores finais apresentem algum tipo de garantia, real ou alternativa.   |
| 17 | Dep. Osório Adriano      | Art. 4º       | Suprime a exigência de garantias reais.   |
| 18 | Dep. Eduardo Valverde    | Art. 9º       | Fixa em R\$ 400 milhões o limite dos recursos do FUNPROGER.   |
| 19 | Dep. Eduardo Valverde    | Art. 10       | Amplia a clientela das sociedades de crédito ao microempreendedor, incluindo cooperativas, associações e ONGs.  |
| 20 | Dep. Moacir Micheletto   | Art. 10       | Amplia a clientela das sociedades de crédito ao microempreendedor, incluindo empresários individuais do setor rural e agroindustrial.   |

| Nº | AUTOR                      | DISPOSITIVO   | OBJETIVO  |
|----|----------------------------|---------------|---|
| 21 | Dep. Odacir Zonta          | Art. 10       | Amplia a clientela das sociedades de crédito ao microempreendedor, incluindo empresários individuais do setor rural e agroindustrial.   |
| 22 | Dep. Eduardo Paes          | Novo artigo   | Estende aos microcréditos produtivos a disciplina legal da Lei nº 10.179/01.  |
| 23 | Dep. Assis Miguel do Couto | Novos artigos | Altera o art. 77 da Lei nº 8.981/95, para excluir do regime de tributação das operações financeiras as aplicações pagas por cooperativas de crédito a seus associados, ressalvadas as aplicações financeiras não caracterizadas como atos cooperativos.<br>Adiciona artigo à MP para caracterizar como ato cooperativo as aplicações financeiras das cooperativas de crédito. |

A Comissão Mista do Congresso Nacional, designada para apreciar a matéria, não se instalou no prazo regulamentar.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Quanto à admissibilidade da matéria, não nos parece existirem óbices. É inquestionável a relevância da ampliação do microcrédito. Num momento em que o Brasil ensaia a retomada do crescimento econômico, os microempreendimentos têm um papel-chave. Além disso, o apoio aos pequenos negócios desempenha um relevante papel social. Tais argumentos não deixam dúvida sobre a urgência da matéria, outro requisito constitucional, portanto, atendido.

Quanto à adequação financeira e orçamentária, o único ponto que poderia suscitar questionamentos é a isenção de CPMF, pois poder-se-ia argumentar que envolve uma renúncia de receita. No entanto, como bem argumenta a Mensagem presidencial que acompanha a MP, os

titulares das contas beneficiadas são pessoas de baixa renda que estavam excluídas do sistema financeiro.

O mérito da proposição é inquestionável. O microcrédito tem desempenhado em boa parte do mundo um papel decisivo para a geração de emprego e renda e para a redução das desigualdades sociais. A falta de acesso à poupança é, em boa medida, responsável pelo fechamento precoce de inúmeros empreendimentos de pequeno porte.

Propomos, contudo, algumas modificações para aperfeiçoar a MP em epígrafe. A primeira envolve a supressão do § 7º do art. 1º, que limita a operação com microcrédito produtivo orientado à instituições que já operarem com microcrédito na data de edição da MP (29/11/2004). Entendemos por bem permitir a todas as instituições que se enquadrem nas condições estabelecidas, sem necessidade de vedar o ingresso de novas instituições.

A segunda modificação permite que os bancos de desenvolvimento e as agências de fomento envolvidas no programa possam atuar como repassadoras de recursos das instituições financeiras. Para tanto, propomos um novo § 7º no art. 1º.

A terceira é a alteração do art. 2º, de forma a limitar a atuação das instituições financeiras no PNPMPO somente por intermédio das instituições de microcrédito produtivo orientado definidas na MP.

A quarta é a inclusão do parágrafo §8 ao art.1º, determinando que o Ministério do Trabalho e Emprego manterá na Internet informações sobre o andamento do programa. Tal preocupação, que atende emenda do Deputado José Thomaz Nonô, é extremamente importante para dar transparência a tal ação governamental, podendo a sociedade acompanhar com mais facilidade o desempenho do PNPMO.

Outra modificação é a inclusão de novo inciso ao art. 3º definindo que o CMN e o Codefat disciplinarão os requisitos para a atuação dos bancos de desenvolvimento e das agências de fomento na intermediação de recursos entre as instituições financeiras e as instituições de microcrédito produtivo orientado

Propomos, ainda, uma nova redação ao art. 7º (que modifica a alínea “a” do § 2º do art. 11 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de

1990), de forma a incluir a aquisição de carteiras de crédito destinadas a sociedades de crédito ao microempreendedor.

Quanto às emendas, entendemos por bem aceitar as de nº 1, 2, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 15. Rejeitamos as demais, por fugirem ao escopo da MP ou por proporem modificações que não atendem por completo os objetivos iniciais.

Ante o exposto, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 226, de 2004, nos termos do projeto de lei de conversão em anexo.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005 .

**Deputado HELENO SILVA**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 226, de 2004**

### **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO**

Institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO e altera dispositivos da Lei no 8.029, de 12 de abril de 1990, que trata do apoio ao desenvolvimento de micro e pequenas empresas, da Lei no 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, da Lei no 9.872, de 23 de novembro de 1999, que trata do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER, da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre a instituição de Sociedades de Crédito ao Microempreendedor, e da Lei no 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, com o objetivo de incentivar a geração de trabalho e renda entre os microempreendedores populares.

**§ 1º** São beneficiárias do PNMPO as pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, a serem definidas em regulamento, especificamente para fins do PNMPO.

**§ 2º** O PNMPO tem por finalidade específica disponibilizar recursos para o microcrédito produtivo orientado.

**§ 3º** Para os efeitos desta Medida Provisória, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para o atendimento das necessidades financeiras de pessoas físicas e jurídicas empreendedoras

de atividades produtivas de pequeno porte, utilizando metodologia baseada no relacionamento direto com os empreendedores no local onde é executada a atividade econômica, devendo ser considerado, ainda, que:

I - o atendimento ao tomador final dos recursos deve ser feito por pessoas treinadas para efetuar o levantamento sócio-econômico e prestar orientação educativa sobre o planejamento do negócio, para definição das necessidades de crédito e de gestão voltadas para o desenvolvimento do empreendimento;

II - o contato com o tomador final dos recursos deve ser mantido durante o período do contrato, para acompanhamento e orientação, visando o seu melhor aproveitamento e aplicação, bem como o crescimento e sustentabilidade da atividade econômica; e

III - o valor e as condições do crédito devem ser definidos após a avaliação da atividade e da capacidade de endividamento do tomador final dos recursos, em estreita interlocução com este e em consonância com o previsto nesta Medida Provisória.

§ 4º São recursos destinados ao PNMPO os provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e da parcela dos recursos de depósitos à vista destinados ao microcrédito, de que trata o art. 1º da Lei no 10.735, de 11 de setembro de 2003.

§ 5º São instituições financeiras autorizadas a operar no PNMPO:

I - com os recursos do FAT, as instituições financeiras oficiais, de que trata a Lei no 8.019, de 11 de abril de 1990; e

II - com a parcela dos recursos de depósitos bancários à vista, as instituições relacionadas no art. 1º da Lei no 10.735, de 2003, na redação dada pelo art. 11 desta Medida Provisória.

§ 6º Para os efeitos desta Medida Provisória, são instituições de microcrédito produtivo orientado:

I - as cooperativas singulares de crédito;

II - as agências de fomento, de que trata a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001;

III - as sociedades de crédito ao microempreendedor, de que trata a Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001; e

IV - as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, de que trata a Lei no 9.790, de 23 de março de 1999.

§ 7º Os bancos de desenvolvimento e as agências de fomento de que trata o inciso II do § 6º deste artigo também poderão atuar como repassadores de recursos das instituições financeiras definidas no § 5º para as Instituições de Microcrédito Produtivo Orientado definidas no § 6º deste artigo.

Art. 2º As instituições financeiras de que trata o § 5º do art. 1º somente poderão atuar no PNMPO por intermédio das instituições de microcrédito produtivo orientado nominadas no § 6º do mesmo artigo, por meio de repasse de recursos, mandato ou aquisição de operações de crédito .

Art. 3º O Conselho Monetário Nacional - CMN e o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no âmbito de suas respectivas competências, disciplinarão:

I - as condições de repasse de recursos e de aquisição de operações de crédito das instituições de microcrédito produtivo orientado pelas instituições financeiras operadoras;

II – as condições de financiamento das instituições de microcrédito produtivo aos tomadores finais dos recursos;

III - os requisitos para a habilitação das instituições de microcrédito produtivo orientado no PNMPO; e

IV – os requisitos para a atuação dos Bancos de Desenvolvimento e das Agências de Fomento na intermediação de recursos entre as Instituições Financeiras e as Instituições de Microcrédito Produtivo Orientado.

§ 1º Quando a fonte de recursos utilizados no PNMPO for proveniente do FAT, o CODEFAT, além das condições de que trata o caput deste artigo, deverá definir:

I - os documentos e informações cadastrais exigidos em operações de microcrédito;

II - os mecanismos de fiscalização e de monitoramento do PNMPO; e

III - o acompanhamento, por amostragem, pelas instituições financeiras operadoras nas instituições de microcrédito produtivo orientado e nos tomadores finais dos recursos.

§ 2º As operações de crédito com recursos do FAT, no âmbito do PNMPO, poderão contar com a garantia do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER, instituído pela Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, observadas as condições estabelecidas pelo CODEFAT.

Art. 4º Fica permitida a realização de operações de crédito a pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, no âmbito do PNMPO, sem a exigência de garantias reais, as quais podem ser substituídas por formas alternativas e adequadas de garantias, a serem definidas pelas instituições financeiras operadoras, observadas as condições estabelecidas em decreto do Poder Executivo.

Art. 5º O Ministério do Trabalho e Emprego poderá celebrar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos que objetivem a cooperação técnico-científica com órgãos do setor público e entidades privadas sem fins lucrativos, no âmbito do PNMPO.

Art. 6º Fica criado o Comitê Interministerial do PNMPO para subsidiar a coordenação e a implementação das diretrizes previstas nesta Medida Provisória, receber, analisar e elaborar proposições direcionadas ao CODEFAT e ao CMN, de acordo com suas respectivas atribuições, cabendo ao Poder Executivo regulamentar a composição, organização e funcionamento do Comitê.

Art. 7º A alínea "a" do § 2º do art. 11 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

a) por intermédio da destinação de aplicações financeiras, em agentes financeiros públicos ou privados, para lastrear a prestação de aval parcial ou total ou fiança nas operações de crédito destinadas a microempresas e empresas de pequeno porte, e para lastrear a prestação de aval parcial ou total ou fiança nas operações de crédito e aquisição de carteiras de crédito destinadas a Sociedades de Crédito ao Microempreendedor, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de

fevereiro de 2001 e a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público que se dedicam a sistemas alternativos de crédito, de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; (NR)

Art. 8º O art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:

"VIII - nos lançamentos a débito nas contas especiais de depósito à vista tituladas pela população de baixa de renda, com limites máximos de movimentação e outras condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e pelo Banco Central do Brasil." (NR)

Art. 9º O § 3º do art. 2º da Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º O limite estabelecido no inciso I deste artigo poderá ser ampliado pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, mediante proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, até o valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais)." (NR)

Art. 10. O inciso I do art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - terão por objeto social a concessão de financiamentos a pessoas físicas e microempresas, com vistas à viabilização de empreendimentos de natureza profissional, comercial ou industrial, de pequeno porte, equiparando-se às instituições financeiras para os efeitos da legislação em vigor, podendo exercer outras atividades definidas pelo Conselho Monetário Nacional;" (NR)

Art. 11 O caput do art. 1º e o inciso VI do art. 2º da Lei nº 10.735, 11 de setembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal manterão aplicada em operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores parcela dos recursos oriundos dos depósitos à vista por eles captados, observadas as seguintes condições:

....." (NR)

"Art. 2º .....

VI - o valor máximo do crédito por cliente;

....." (NR)

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em            de                    de 2005 .

Deputado **HELENO SILVA**